



Bruxelas, 19.6.2019  
COM(2019) 282 final

**RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO**

**sobre a aplicação do capítulo IV do Regulamento (UE) 2015/847 relativo às informações  
que acompanham as transferências de fundos**

## I. Introdução

O Regulamento (UE) 2015/847<sup>1</sup>, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos (a seguir designado «regulamento»), juntamente com a Diretiva (UE) 2015/849<sup>2</sup> relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (Diretiva Antibransqueamento de Capitais, «DABC»), constituem um quadro regulamentar modernizado para combater os abusos do mercado financeiro, garantindo a sua segurança e integridade e promovendo as mais elevadas normas em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

O principal objetivo do regulamento é tornar as transferências de fundos mais transparentes, facilitando a prevenção, a deteção e a investigação do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Para o efeito, impõe aos prestadores de serviços de pagamento um conjunto de obrigações quanto às informações sobre os ordenantes e os beneficiários que devem acompanhar as transferências de fundos. As autoridades nacionais de supervisão são, por sua vez, responsáveis por fiscalizar o cumprimento das disposições pertinentes do regulamento pelos prestadores de serviços de pagamento.

Esta atividade é regida pelo disposto no capítulo IV do regulamento, que enumera uma série de disposições em matéria de sanções e de fiscalização. Exige, aos Estados-Membros, que estabeleçam um regime de sanções e medidas administrativas aplicáveis às infrações ao regulamento, que lhes permitam responsabilizar tanto as pessoas singulares como as pessoas coletivas. Esse capítulo enumera ainda as infrações específicas que devem ser objeto de sanções, obriga as autoridades nacionais de supervisão a publicarem uma lista das sanções e medidas que impõem e define os critérios pertinentes para determinar qual a sanção adequada. Por último, o capítulo IV exige a criação de um quadro eficaz para a comunicação de infrações e a fiscalização do cumprimento.

O artigo 22.º, n.º 2, do regulamento dispõe o seguinte: *«Depois de os Estados-Membros terem notificado as regras referidas no n.º 1 do presente artigo à Comissão e ao Comité Conjunto das ESAs, nos termos do artigo 17.º, n.º 3, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do Capítulo IV, com especial atenção para os casos transfronteiras.»*

O presente relatório é elaborado nos termos do artigo 22.º, n.º 2. A primeira parte faz o ponto da situação no que se refere à aplicação, pelos Estados-Membros, do disposto no capítulo IV

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1781/2006, (JO L 141 de 5.6.2015, p. 1).

<sup>2</sup> Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão JO L 141 de 5.6.2015, p. 73.

do regulamento, com especial destaque para importantes questões de aplicação horizontal comuns a vários Estados-Membros<sup>3</sup>. A segunda parte apresenta uma panorâmica geral das atividades das diferentes autoridades nacionais de supervisão quanto à imposição de sanções. Na sua elaboração, a Comissão Europeia («Comissão») utilizou as notificações que lhe foram apresentadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 17.º, n.º 3 do regulamento, à avaliação dessas notificações e aos contributos orais e escritos apresentados pelos Estados-Membros no âmbito do Grupo de Peritos sobre a Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo.

## **II. Aplicação do capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 2015/847 respeitante às sanções e fiscalização**

### **A. Generalidades**

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros. O capítulo IV do regulamento prevê, no entanto, que os Estados-membros possam ter que adotar certas medidas de aplicação. Por conseguinte, os Estados-Membros foram obrigados a notificar à Comissão, até 26 de junho de 2017, as respetivas regras nacionais em matéria de sanções e medidas administrativas aplicáveis em caso de violação do presente regulamento. A Comissão avaliou as notificações recebidas e concluiu que a aplicação das disposições pertinentes pelos Estados-Membros é globalmente satisfatória. No entanto, a avaliação identificou igualmente algumas insuficiências.

### **B. Avaliação da aplicação das disposições do capítulo IV**

#### **a) Artigo 17.º - Sanções e medidas administrativas**

O artigo 17.º, n.º 1, do regulamento exige que os Estados-Membros adotem regras sobre sanções e medidas administrativas eficazes, proporcionadas e dissuasivas<sup>4</sup> em caso de infração ao regulamento e assegurem a sua aplicação. Essas sanções e medidas administrativas devem ser coerentes com as sanções previstas na DABC. A Comissão constatou que quase todos os Estados-Membros aplicaram corretamente a parte principal desta disposição. No entanto, vários Estados-Membros não aplicaram corretamente o disposto no artigo 17.º, n.º 1, segunda frase, uma vez que a sua legislação nacional não previa uma ou mais das sanções passíveis de serem aplicadas ao abrigo da DABC ou estabelecia níveis

---

<sup>3</sup> Este facto não tem qualquer efeito sobre os processos por infração já lançados ou a lançar pela Comissão contra os Estados-Membros no que diz respeito à exaustividade e conformidade da respetiva legislação nacional de execução ou à aplicação ou cumprimento das respetivas obrigações.

<sup>4</sup> A avaliação da eficácia, da proporcionalidade e do carácter dissuasivo das sanções deve ter em conta: se são adequadas para garantir o cumprimento da legislação da UE e alcançar o objetivo pretendido (eficácia), se refletem adequadamente a gravidade da violação e não vão para além do necessário para atingir o objetivo pretendido (proporcionalidade) e se têm um efeito dissuasivo sobre os eventuais infratores, que devem ser impedidos de voltar a cometer a infração, e sobre outros potenciais infratores, que devem ser impedidos de cometer a referida infração (efeito dissuasor).

insuficientes para as sanções pecuniárias. No que diz respeito a estas últimas, verificou-se alguma falta de coerência com a DABC, bem como o carácter não dissuasivo dessas sanções.

O artigo 17.º, n.º 1, segundo parágrafo, autoriza os Estados-Membros a não estabelecerem regras em matéria de sanções ou medidas administrativas aplicáveis em caso de infrações ao regulamento que estejam já sujeitas a sanções penais ao abrigo do direito nacional. Apenas alguns Estados-Membros recorreram a esta opção.

O artigo 17.º, n.º 2, exige aos Estados-Membros que assegurem que as sanções ou medidas administrativas possam ser aplicadas aos membros do órgão de administração e a quaisquer outras pessoas singulares que sejam responsáveis pela violação de uma obrigação imposta a um prestador de serviços de pagamento por força do regulamento. Quase todos os Estados-Membros aplicaram corretamente esta disposição.

Nos termos do artigo 17.º, n.º 4, as autoridades nacionais de supervisão devem, no decurso do exercício das suas funções ao abrigo do regulamento, dispor de todos os poderes de supervisão e de investigação necessários. Se bem que o regulamento não forneça mais pormenores, para poderem ser considerados eficazes, os poderes de supervisão e de investigação disponíveis devem, regra geral, incluir o direito de solicitar informações ou a apresentação de documentos pelos prestadores de serviços de pagamento, lançar investigações, proceder a visitas no local, etc. Quase todos os Estados-Membros aplicaram corretamente esta disposição.

O artigo 17.º, n.º 4, segunda frase, exige que as autoridades de supervisão cooperem entre si e coordenem as suas ações em matéria de execução coerciva, fator essencial dada a natureza frequentemente transnacional do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Infelizmente, vários Estados-Membros não cumpriram corretamente a obrigação de cooperação e a grande maioria dos Estados-Membros ignorou o dever de coordenação imposto pelo regulamento. Alguns Estados-Membros não adotaram quaisquer medidas de aplicação neste contexto.

Os n.ºs 5 e 6 do artigo 17.º dizem respeito à responsabilidade das pessoas coletivas pelas infrações a que se refere o artigo 18.º do regulamento<sup>5</sup>. Mais especificamente, o artigo 17.º, n.º 5, exige aos Estados-Membros que garantam que as pessoas coletivas podem ser responsabilizadas por infrações cometidas em seu benefício por qualquer pessoa que ocupe um cargo de direção na pessoa coletiva. O regulamento fornece ainda uma lista de critérios alternativos que permitem determinar a posição de liderança de uma pessoa singular<sup>6</sup>. Do mesmo modo, nos termos do artigo 17.º, n.º 6, os Estados-Membros devem assegurar que

---

<sup>5</sup> A lista de infrações sancionáveis nos termos do artigo 18.º consta da secção seguinte do presente relatório.

<sup>6</sup> Nos termos do artigo 17.º, n.º 5, a definição de um cargo de direção numa pessoa coletiva pode ter por base qualquer dos seguintes elementos:

- a) Poder de representação da pessoa coletiva;
- b) Autoridade para tomar decisões em nome da pessoa coletiva, ou
- c) Autoridade para exercer o controlo no seio da pessoa coletiva.

uma pessoa coletiva pode ser responsabilizada caso a falta de supervisão ou de controlo por parte de uma pessoa a que se refere o artigo 17.º, n.º 5, possibilite a uma pessoa sob a sua autoridade cometer uma infração a que se refere o artigo 18.º em benefício dessa pessoa coletiva. Foram identificados vários casos de aplicação incorreta em relação a ambos os números. Diversos Estados-Membros não aplicaram estes artigos e outros não os aplicaram corretamente.

Nos termos do artigo 17.º, n.º 7, as autoridades competentes devem exercer os seus poderes para impor sanções diretamente, em colaboração com outras autoridades, sob a sua responsabilidade, por delegação nessas autoridades, ou por requerimento às autoridades judiciais competentes. Graças às notificações recebidas, a Comissão apurou que as autoridades de supervisão de quase todos os Estados-Membros podem exercer os seus poderes para impor sanções de forma direta e muitos deles podem também colaborar com outras autoridades.

#### **b) Artigo 18.º – Disposições específicas**

O artigo 18.º enumera quatro infrações sancionáveis específicas previstas no regulamento, a saber:

- (a) incumprimento repetido ou sistemático, por parte de um prestador de serviços de pagamento, da inclusão das informações exigidas sobre o ordenante ou o beneficiário;
- (b) incumprimento repetido, sistemático ou grave, por parte de um prestador de serviços de pagamento, da obrigação de conservação de registos;
- (c) incumprimento, por parte de um prestador de serviços de pagamento, da obrigação de aplicar procedimentos eficazes baseados nos riscos;
- (d) incumprimento grave, por parte de um prestador de serviços intermediário, das disposições do regulamento relativas à deteção de informações em falta sobre o ordenante ou o beneficiário, bem como sobre as transferências de fundos com informações em que são omissas as informações sobre o ordenante ou o beneficiário.

Nos termos do artigo 18.º, as sanções e medidas administrativas aplicáveis a estas infrações devem incluir, pelo menos, as previstas no artigo 59.º, n.ºs 2 e 3, da DABC<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Em conformidade com o disposto no artigo 59.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva (UE) 2015/849, as sanções e medidas administrativas aplicáveis devem incluir, no mínimo:

- (a) Uma declaração pública que identifique a pessoa singular ou coletiva e a natureza da infração;
- (b) Uma determinação que obrigue a pessoa singular ou coletiva a pôr termo a essa conduta e a abster-se de a repetir;
- (c) A revogação ou suspensão da autorização caso a entidade obrigada dependa de autorização;
- (d) Uma proibição temporária do exercício de funções de direção em entidades obrigadas por parte dos membros do órgão de administração da entidade obrigada ou de qualquer outra pessoa singular considerada responsável pela infração;
- (e) Coimas máximas correspondentes, pelo menos, ao dobro do montante do benefício resultante da infração, se esse benefício for determinável, ou pelo menos a 1 000 000 EUR.

Os Estados-Membros devem prever que, caso a entidade obrigada em causa seja uma instituição de crédito ou uma instituição financeira, possam também ser aplicadas as seguintes sanções:

- (a) no caso das pessoas coletivas, coimas máximas pelo menos correspondentes a 5 000 000 EUR ou a 10 % do volume de negócios anual total;
- (b) no caso das pessoas singulares, coimas máximas pelo menos correspondentes a 5 000 000 EUR.

Ao aplicarem esta disposição, muitos Estados-Membros foram mais além daquilo que é exigido nos termos do artigo 18.º, sancionando não só as infrações enumeradas nesse artigo, mas todas as infrações ao regulamento. No entanto, foram identificados vários casos de aplicação incorreta, uma vez que a legislação nacional de alguns Estados-Membros não prevê uma ou várias das sanções e medidas administrativas estabelecidas pelo artigo relevante da DABC e os níveis das sanções pecuniárias aplicáveis foram considerados insuficientes no caso de várias legislações nacionais.

### **c) Artigo 21.º – Comunicação das infrações**

O artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento exige que os Estados-Membros criem mecanismos eficazes para incentivar a comunicação, às autoridades nacionais de supervisão, das infrações ao regulamento. Esses mecanismos devem incluir, pelo menos, aqueles a que se refere o artigo 61.º, n.º 2, da DABC no que diz respeito à comunicação de informações e à proteção dos funcionários, bem como das pessoas acusadas e outras pessoas relevantes<sup>8</sup>. A avaliação revelou que vários Estados-Membros não aplicaram esta disposição do regulamento nem o artigo pertinente da DABC. Além disso, a legislação nacional de alguns Estados-Membros não contempla um ou vários dos mecanismos previstos pela DABC.

O artigo 21.º, n.º 2, do regulamento obriga os prestadores de serviços de pagamento a criarem, em cooperação com as autoridades nacionais de supervisão, canais internos adequados para a comunicação de infrações. Esses canais de comunicação interna devem ser seguros, independentes, específicos e anónimos. Muito embora a maioria dos Estados-Membros tenha adotado disposições específicas para aplicar este artigo, foram identificados vários casos de aplicação incorreta, uma vez que a legislação nacional de alguns Estados-Membros não prevê uma ou várias destas salvaguardas.

### **d) Artigo 22.º – Fiscalização**

Por último, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, do regulamento, os Estados-Membros devem exigir às autoridades nacionais de supervisão que fiscalizem e garantam o cumprimento do regulamento, bem como a comunicação eficaz das infrações. Não obstante uma aplicação globalmente satisfatória desta disposição, a legislação de vários Estados-Membros não contempla fiscalização do cumprimento do regulamento entre as funções que incumbem às

---

<sup>8</sup> Nos termos do artigo 61.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849, os mecanismos de incentivo à denúncia das infrações devem incluir, pelo menos:

- (a) Procedimentos específicos para a receção de comunicações de infrações e o respetivo seguimento;
- (b) Proteção adequada dos funcionários ou pessoas em posição equiparada das entidades obrigadas que comuniquem infrações cometidas dentro da entidade obrigada;
- (c) Proteção adequada da pessoa acusada;
- (d) Proteção dos dados pessoais relativos tanto à pessoa que comunica as infrações como a qualquer pessoa singular que, alegadamente, seja responsável por uma infração, em conformidade com os princípios estabelecidos na Diretiva 95/46/CE;
- (e) Regras claras que garantam a confidencialidade em qualquer caso relativamente à pessoa que comunica as infrações, a menos que a divulgação seja exigida pelo direito nacional no contexto de novas investigações ou de processos judiciais subsequentes.

respetivas autoridades nacionais de supervisão. Quase todas as autoridades asseguram efetivamente o cumprimento do regulamento graças às suas competências em matéria de investigação e de aplicação de sanções.

### **C. Problemas transversais identificados em matéria de transposição**

Ao avaliar a aplicação do capítulo IV do regulamento, a Comissão identificou algumas questões transversais comuns a vários Estados-Membros.

Em primeiro lugar, apesar do requisito explícito previsto no regulamento, a legislação de execução de vários Estados-Membros não impõe às autoridades competentes a obrigação clara de cooperarem com os seus homólogos de outros Estados-Membros. A legislação nacional de alguns Estados-Membros apenas concede às respetivas autoridades de supervisão o direito de cooperarem, não lhes impondo a obrigação de o fazer. Além disso, alguns Estados-Membros parecem ter transposto incorretamente esta obrigação como sendo aplicável à cooperação entre diferentes autoridades nacionais e não à cooperação transnacional. Além disso, vários Estados-Membros não aplicaram a parte da disposição que diz respeito à obrigação, imposta às autoridades competentes, de coordenarem as suas ações num contexto transnacional.

Foram igualmente identificadas algumas insuficiências no que diz respeito ao regime de responsabilidade das pessoas coletivas. Um regime genérico de responsabilização das pessoas coletivas não pode ser considerado uma transposição correta do artigo 17.º, n.ºs 5 e 6, do regulamento. O regulamento exige que as pessoas coletivas possam ser responsabilizadas em dois casos concretos: 1) sempre que a infração seja cometida por uma pessoa que ocupe um cargo de direção numa pessoa coletiva e 2) sempre que a falta de supervisão por parte dessa pessoa torne possível a prática de uma infração. Uma transposição correta deve, por conseguinte, estabelecer uma relação clara entre o comportamento da pessoa singular que ocupa um cargo de direção e a responsabilidade dessa pessoa coletiva. Além disso, as disposições que transpõem o regulamento em certos Estados-Membros restringem a aplicação deste regime de responsabilização a uma classe de pessoas mais restrita do que o exigido pelo regulamento, nomeadamente «pessoas pertencentes a órgãos de direção».

No que diz respeito às infrações específicas sancionáveis, as legislações nacionais de certos Estados-Membros sancionam apenas as infrações repetidas, sistemáticas ou graves, o que é considerado uma transposição incorreta e parcial do regulamento, pois não respeita o artigo 18.º, alínea c), relativo ao «incumprimento, por parte do prestador de serviços de pagamento, da obrigação de aplicar procedimentos eficazes baseados nos riscos, em violação dos artigos 8.º ou 12.º».

Por outro lado, alguns Estados-Membros não transpuseram um ou vários mecanismos de incentivo à comunicação de infrações às autoridades nacionais de supervisão. A maior parte das insuficiências identificadas diz respeito à proteção adequada da pessoa acusada, prevista no artigo 61.º, n.º 2, alínea c), da DABC.

No que respeita às salvaguardas quanto aos canais internos de comunicação de infrações, constatou-se que as legislações nacionais de alguns Estados-Membros não previam uma garantia explícita do seu caráter seguro e independente. Além disso, garantir simplesmente a confidencialidade das informações não pode ser considerada uma transposição correta da exigência de anonimato, uma vez que a proteção oferecida pela confidencialidade não é a mesma que é proporcionada pelo anonimato. Além disso, se bem que nos termos do artigo 21.º, n.º 2, os canais de comunicação interna devam ser «proporcionados à natureza e à dimensão do prestador de serviços de pagamento em causa», alguns Estados-Membros não definiram critérios que tenham em conta a natureza e a dimensão dos prestadores.

Por último, várias disposições do regulamento exigem que as autoridades nacionais de supervisão fiscalizem o seu cumprimento e disponham de poderes de investigação e de imposição de sanções. A obrigação de fiscalização do cumprimento implica uma supervisão proativa, mesmo não existindo qualquer denúncia de eventuais infrações. Por conseguinte, o teor desta obrigação é distinto do dever de investigar alegadas infrações e de sancionar as infrações cometidas. Por conseguinte, para que possam ser consideradas corretas, as disposições nacionais de transposição devem abordar explicitamente todos estes elementos.

### **III. Aplicação do capítulo IV do regulamento pelas autoridades nacionais de supervisão**

Para além de avaliar a aplicação das disposições pertinentes do capítulo IV, a Comissão analisou a aplicação prática destas disposições através de um questionário específico dirigido aos Estados-Membros e de uma discussão oral com os respetivos peritos no contexto de uma reunião do Grupo de Peritos sobre a Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo. Responderam ao questionário 26 Estados-Membros<sup>9</sup>.

No que diz respeito à imposição de sanções e medidas administrativas, 19 autoridades de supervisão indicaram que não haviam imposto qualquer sanção por infração ao regulamento. Três autoridades de controlo não dispunham de dados específicos sobre as medidas adotadas ao abrigo do regulamento.

Segundo os contributos recebidos pela Comissão, muito poucas autoridades de supervisão, como por exemplo as autoridades da Croácia e da Letónia, impuseram até à data quaisquer sanções por infrações ao regulamento. As sanções impostas por estas autoridades consistiram, nomeadamente, em avisos escritos e sanções pecuniárias.

No que diz respeito às investigações em curso e às medidas de supervisão, algumas autoridades de supervisão, nomeadamente da Croácia, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Letónia, Polónia e Espanha, comunicaram que tinham atividades em curso.

---

<sup>9</sup> Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslovénia, Espanha, Estónia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, República Eslovaca, Roménia e Suécia.



Muitos Estados-Membros informaram que haviam transposto a obrigação de divulgação, tendo alguns deles fornecido dados sobre a publicação das sanções impostas dentro do quadro jurídico em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. No entanto, o reduzido número de sanções impostas no quadro do regulamento afeta o número de publicações relevantes.

No que diz respeito às modalidades de publicação, várias autoridades de supervisão indicaram que a mesma ocorre «imediatamente», «no prazo de 24 horas» ou «sem demora» após a adoção da decisão de impor uma sanção. Certas autoridades de supervisão apontaram para o caráter definitivo das decisões como um fator decisivo suscetível de provocar atrasos. Com efeito, apenas 13 autoridades de supervisão publicam as decisões sobre sanções que ainda são passíveis de recurso. Um número ainda menor de autoridades de supervisão publica decisões que impõem medidas de investigação.

No que diz respeito à cooperação entre as autoridades competentes de diferentes Estados-Membros, a maioria das autoridades de supervisão declarou que informaria o respetivo homólogo caso uma infração comunicada envolvesse outro Estado-Membro. No entanto, a maior parte dessas autoridades especificou que não havia sido confrontada com essa situação. Além disso, nenhuma autoridade de supervisão indicou ter recebido qualquer pedido de cooperação especificamente quanto à aplicação do regulamento. Nenhuma autoridade de supervisão comunicou à Comissão a imposição de sanções ou a ocorrência de casos de natureza transnacional no quadro do regulamento.

No que diz respeito à comunicação de infrações, a maioria das autoridades de supervisão declarou que, até à data, não lhe havia sido comunicada qualquer potencial infração do regulamento. Uma autoridade, designadamente a Financial Conduct Authority, do Reino Unido, informou a Comissão sobre a transferência, para a Autoridade Bancária Europeia, das três potenciais violações do regulamento de que tomara conhecimento.

De um modo geral, o questionário revelou que o grau de aplicação prática do capítulo IV do regulamento fora bastante limitado. No entanto, como foi corretamente salientado pelas autoridades de supervisão de vários Estados-Membros, a qualidade e a coerência dos dados recolhidos são afetadas pela dificuldade em analisar as estatísticas especificamente relacionadas com o regulamento, bem como pelo facto de este ter entrado em vigor recentemente.

#### **IV. Conclusão**

A Comissão considera que a aplicação pelos Estados-Membros do capítulo IV do regulamento tem sido, em geral, satisfatória. No entanto, as insuficiências identificadas, nomeadamente o problema transversal relacionado com a cooperação transnacional, não

podem ser negligenciadas. É essencial suprir todas as lacunas jurídicas, uma vez que a existência de sanções eficazes é fundamental para garantir o cumprimento do regulamento.

No que diz respeito à aplicação das disposições pertinentes do regulamento, não foram identificadas insuficiências importantes. As respostas ao questionário da Comissão revelaram o empenho das autoridades nacionais competentes nas atividades de supervisão, tanto no que respeita ao regulamento como à DABC. O reduzido número de investigações realizadas e de sanções impostas ao abrigo do regulamento poderá dever-se ao facto de os prestadores de serviços de pagamento estarem, de uma forma geral, a cumprir as suas obrigações, mas será necessário efetuar um controlo a mais longo prazo, a fim de excluir a existência de eventuais deficiências do quadro de supervisão.

Tendo em conta o carácter frequentemente transnacional do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, é da maior importância que a obrigação que incumbe às autoridades nacionais de supervisão, no sentido de cooperarem entre si e de coordenarem as respetivas ações, como previsto no regulamento, seja correta e efetivamente aplicada em todos os Estados-Membros.

A Comissão continuará a apoiar os Estados-Membros nos seus esforços de transposição e reserva-se o direito de tomar novas medidas para assegurar a correta aplicação do regulamento por todos os Estados-Membros. É igualmente essencial que as autoridades nacionais de supervisão apliquem efetivamente o regulamento e intensifiquem a sua ação quanto à aplicação coerciva do mesmo.